



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290290

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000583-44.2024.8.26.0319, da Comarca de Lençóis Paulista, em que é apelante RAFAEL HENRIQUE PINTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LUIZ EURICO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000583-44.2024.8.26.0319

APELANTE: RAFAEL HENRIQUE PINTO

APELADO: OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ORIGEM: FORO DE LENÇÓIS PAULISTA – 2ª VARA

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57156

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - SEGUNDA FASE - SENTENÇA QUE JULGOU BOAS AS CONTAS APRESENTADAS PELO AUTOR - A PARTE REQUERIDA DEIXOU DE APRESENTAR AS CONTAS NO PRAZO, NÃO HAVENDO NOTÍCIA DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM FACE DA R. DECISÃO - APELO DO AUTOR, BUSCANDO A ATUALIZAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA BUSCA E APREENSÃO - MANUTENÇÃO DOS JUROS DE MORA COM INCIDÊNCIA DESDE A CITAÇÃO – ARTIGO 405 DO CÓDIGO CIVIL, APLICÁVEL À AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - CORREÇÃO DA SENTENÇA QUANTO AO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA, PARA RECONHECER A INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NA 2ª FASE DA AÇÃO, E NÃO DO AJUIZAMENTO - PRECEDENTES – APELAÇÃO NÃO PROVIDA

Trata-se de apelação interposta por ***RAFAEL***

HENRIQUE PINTO em ação de prestação de contas, ajuizada em face de ***OMNI***

S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, contra a r. sentença de fls. 150/151 que definiu a segunda fase de exigir de contas e julgou boas as contas apresentadas pelo autor a fls. 141/149 e reconheceu o crédito credor favorável à parte requerente no valor de R\$ 2.909,64, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP desde a data do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês contados da citação do réu. Declarou sucumbente o réu e condenou ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da condenação.

Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos (fls.162/163).

Inconformado com a solução de primeiro grau, apela a esta Corte o autor **Rafael Henrique Pinto** (fls. 166/174).

Alega, em suma, que a o réu deve ser condenado a devolver o valor de R\$ 2.909,64, com correção desde a data da venda do bem ou da data da apreensão, e não da citação. Menciona jurisprudência nesse sentido. Busca a reforma da sentença para que seja arbitrado para fins de atualização da correção monetária e juros moratórios a data de busca e apreensão (23/03/2016). No mais, pugna seja reconhecida a inversão de penalidades em relação aos encargos moratórios pactuados no contrato.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões a fls. 178/180, subindo os autos a este E. Tribunal de Justiça.

É o relatório.

A relação jurídica entre as partes se encontra demonstrada pelos documentos juntados aos autos, sendo certo que dessa relação surge o direito de exigir a prestação de contas.

Na primeira fase, cabe reconhecer ou não a obrigação de prestá-las. Por outro lado, sua efetiva prestação tem cabimento na segunda fase, na qual são analisados os valores e os documentos, uma vez que no primeiro momento apenas se apreciou a obrigação de prestar contas.

Como bem fundamentado na sentença,

devidamente intimada, *a parte requerida deixou de apresentar as contas no prazo, não havendo notícia da interposição de recurso em face da r. decisão de fls. 115/119.*

O autor por seu turno, apresentou as contas que entende devidas as fls. 141/149, apurando saldo remanescente em seu favor.

Insurge-se o autor sustentando que a atualização da correção monetária e juros moratórios devem incidir a partir da data de busca e apreensão do bem (23/03/2016).

Inviável a aplicação da correção monetária e dos juros de mora desde a data da busca e apreensão como prendido pelo apelante.

Tratando-se de relação contratual, o débito sofre incidência dos juros de mora desde a citação, nos termos artigo 405 do Código Civil, aplicável à ação de exigir contas.

A correção monetária, por outro lado, deve ter como termo inicial a efetivação do débito na segunda fase da prestação de contas.

O tema já foi apreciado pelo C. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. CITAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O entendimento deste Tribunal Superior é assente no sentido de que a correção monetária, com amparo na Súmula nº 43/STJ, deve incidir desde a efetivação do débito, que ocorre na 2ª fase da prestação de contas, quando verificado o montante eventualmente devido, e, nos termos do art. 219 do CPC/73, devem incidir os juros de mora desde a citação, mesmo em se tratando de ação de prestação de contas. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 682.850/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 20/10/2020).

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência deste E.

Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE DESPESAS SEM COMPROVANTES. INVIABILIDADE. HIPÓTESE QUE TRARIA PREJUÍZOS AO MENOR. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INÍCIO. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA 2ª FASE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, NECESSIDADE DE ABATIMENTO DE VALORES DEPOSITADOS AO LONGO DO FEITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 1. Inadmissível incluir, em prestação de contas, despesas não comprovadas, sobretudo quando de elevado valor. 2. Tratando-se de ação de exigir contas, a correção monetária deverá incidir a partir da data do trânsito em julgado da 2ª fase da prestação de contas, momento em que foi consolidado o montante devido, e os juros de mora, a partir da citação. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal de Justiça. 3. Deve-se abater do saldo credor os valores depositados nos autos pelo devedor no curso da ação. (TJSP; Apelação Cível 1010743-09.2016.8.26.0320; Relator (a): Maria do Carmo Honório; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/03/2021; Data de Registro: 25/03/2021).

O precedente jurisprudencial acima citado enfrenta questão semelhante àquela dos autos, razão pela qual ilustra o julgamento.

Dessa forma, a r. sentença recorrida merece pequeno ajuste apenas para reconhecer que o termo inicial da correção monetária

deve incidir da data do trânsito em julgado da decisão proferida na 2ª fase da ação de exigir contas.

Pelo exposto, nego provimento ao apelo do autor, mantendo os juros de mora de 1% ao mês, contados da citação do réu, com correção do termo inicial da correção monetária nos termos acima especificados, mantendo no mais a r. sentença.

LUIZ EURICO
RELATOR